



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROF 530 1 -

YSC

Sessão de ...1...dezembro... de 19 80...

ACORDÃO Nº 101-71.960

Recurso nº - 81.954 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1978

Recorrente - SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - EXCLUSÕES DO LUCRO REAL - Não existe previsão legal para se excluir do lucro real parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apuradas em livro fiscal próprio e contabilizadas no Ativo.

DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU ADMINISTRATIVA - Somente é admitida a dedutibilidade de despesas de assistência técnica, administrativa ou semelhantes, quando os contratos que autorizam o seu pagamento estejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e bem assim registrados no Banco Central do Brasil, quando o beneficiário for domiciliado no exterior.

Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

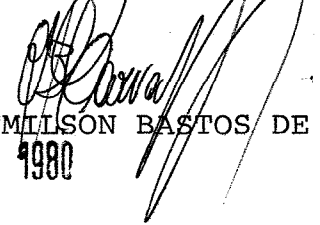
Sala das Sessões (DF), em 1 de dezembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 4 DEZ 1980

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/052.653/78

RECURSO N.º: 81.954

ACÓRDÃO N.º: 101-71.960

RECORRENTE: SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Ribeirão Preto - SP, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 34/35, lavrado em 26/09/78, onde foram capituladas as seguintes infrações relativamente aos exercícios de 1975 a 1978, anos-base de 1974 a 1977:

1 - EXCLUSÕES DOS SALDOS CREDORES DE IPI, DOS LUCROS TRIBUTÁVEIS:

Importâncias indevidamente excluídas dos lucros tributáveis dos exercícios fiscais de 1975 a 1978, correspondentes aos saldos credores de IPI dos respectivos anos-bases, apurados na contabilidade através da conta do Ativo intitulada "IPI - IMPOSTOS - REALIZÁVEL A CURTO PRAZO", que é debitada pelos créditos de IPI registrados nos livros fiscais e creditada pelos débitos de IPI lançados nos mencionados livros, a saber:

Exercício de 1975-ano-base 1974:	849.343,00
" " 1976-ano-base 1975:	1.169.023,00
" " 1977-ano-base 1976:	1.575.698,00
" " 1978-ano-base 1977:	3.146.728,00

Tais exclusões foram feitas diretamente nas declarações de rendimentos apresentadas, nos quadros pertinentes à composição dos lucros tributáveis, conforme se vê às fls. 5v., 9v., 13v e 17v, do processo.

2 - DEDUÇÃO DE DESPESAS RELACIONADAS COM ASSISTÊNCIA
TÉCNICA DE BENEFICIÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR:

Tributadas as importâncias a seguir indicadas, deduzidas indevidamente dos lucros tributáveis dos exercícios fiscais de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977, a saber:

Exercício de 1977, ano-base de 1976:

Valor das despesas ocorridas c/viagens do pessoal da METCON e da SANTAL, que passaram a ser de vidas pela SANTAL por força do cancelamento do contrato firmado e não aprovado pelo I.N.P.I. ...
..... Cr\$ 798.190,60

Valor creditado a MECTCON INTERNACIONAL LTD. referente a três parcelas conforme contrato de assistência de marketing Cr\$ 240.000,00

Exercício de 1978, ano-base de 1977:

Valor referente a pagamentos relacionados com o contrato de assistência de marketing firmado com a METCON INTERNACIONAL LTD. .Cr\$ 982.162,55.

Fundamentou-se a tributação no fato de não terem sido os respectivos contratos registrados no Banco Central do Brasil e nem averbados no I.N.P.I., infringido assim o disposto nos arts. 178, alínea "a" e 176, § 2º do RIR/75.

A exigência foi tempestivamente impugnada pela petição de fls. 37/46.

No tocante ao primeiro item a impugnante não refuta propriamente a ilegalidade das deduções efetuadas, alegando que elas não teriam influido nos resultados declarados, porquanto estariam compensadas por majorações indevidas no valor dos estoques finais. Defende que:

"Houve, sim, e tão somente, a adoção de um método contábil que, por computação errônea no "quantum" lançado a título de "estoque final", fez com que o lucro bruto da empresa se elevasse nas importâncias aludidas no auto de infração.

Efetivamente, é de se admitir, a apreciação superficial e indetida do lançamento, cotejada com as deduções vazadas nas declarações de renda,

apostas de modo destacado, evidenciado e cristalino (daí a boa-fé), pode conduzir à ilação de que houve lesão ao fisco.

Porém, o suporte fático-jurídico revela o contrário. É que se lançaram como deduções do lucro contábil apurado o valor das diferenças entre o IPI das compras e o das vendas, nas importâncias já referidas e pertinentes aos respectivos anos, porquanto se apurou no balanço um "quantum" para a conta "estoque final, onde se incluía aquelas diferenças, diminuindo o custo da mercadoria e aumentando, por via de consequência, o lucro. Fossem deduzidas do estoque a importância referente ao IPI, o custo apurado seria o REAL, como REAL restaria o lucro tributável.

Deflui daí, tão somente irregularidade formal e contábil, não uma conduta tendente a lesar os cofres federais."

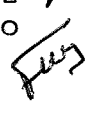
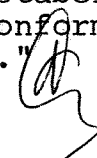
E mais adiante:

"A dedução do saldo credor do IPI, embora feita de modo não escorreito na Declaração de Renda, guarda, em termos materiais, pertinência, pois que deveria ser deduzido do "estoque final", aumentando-se o custo, diminuindo-se o lucro na mesma importância."

Quanto ao segundo item afirma que:

"A parcela de Cr\$798.190,60, deduzida no exercício fiscal de 1977, não se refere a despesas derivadas do aludido contrato, mas sim de DESPESAS DE VIAGEM, empreendida, comprovadamente, a serviço da impugnante, por ocasião de contrato de Assistência Técnica, leia-se de rescisão de contrato de Assistência Técnica imposta por não ter sido possível o seu registro, porquanto não aprovado pelo órgão competente, a que se condicionava."

As parcelas de Cr\$240.000,00 e Cr\$982.162,55 se referem a um contrato de prestação de serviços de Assistência de Marketing Internacional, o qual não foi averbado no INPI por não implicar em transferência de tecnologia, como também, não foi registrado no Banco Central do Brasil, porquanto não houve remessa de numerário para o exterior, já que os pagamentos respectivos foram efetuados a outra empresa, DELLOITTE HASKINGS E SELLS, estabelecida em S.Paulo, à av. São Luiz, nº 50, conforme previsto em cláusula do mesmo contrato."



Discorda da aplicação da multa de 50%, dizendo não ser cabível em casos de comprovada boa fé e de deduções evidenciadas nas declarações, citando julgados deste Colegiado.

Insurge-se contra a correção monetária, asseverando que se eventualmente ela tiver que incidir, "deverá ser calculada a partir da data da autuação, ou seja, 26/9/78 e não a partir do lançamento", socorrendo-se do julgado de fls. 41/42.

Requer com fulcro no art. 17 do Decreto 70.235/72, realização de Perícia, formulando os quesitos que enumera.

A fim de verificar a necessidade ou não de realização de perícia, foi determinada diligência fiscal, em razão da qual foi aquele pedido indeferido.

Melhor sorte não mereceu a impugnação, indeferida que foi pela decisão de fls. 92/99, lida em sessão, que mandou cobrar ainda juros de mora.

Segue-se o recurso de fls. 104/106, onde é argüida a preliminar de "cerceamento de defesa" por indeferida a realização de perícia reclamada redundamente ante os aspectos fáticos envolvidos.

Reitera seu direito à dedução das despesas de assistência técnica, sendo incabível a glosa fiscal eis que restou demonstrado que não foi feita remessa de numerário ao exterior, resultando daí a desnecessidade de registro no Banco Central do Brasil.

No mesmo diapasão o pagamento de despesas no total de Cr\$798.190,60, referente a viagens necessárias para rescisão do contrato firmado com a METCON PTY LTD. (Australásica) dada a sua não aprovação pelo INPI, despesas essas lançadas nos seus livros contábeis.

Quanto ao mérito diz que a rejeição das teses por si abraçadas no enfoque individual dos créditos tributários constituídos se dá ao arrepio da Lei, eis que a impugnação se deu à sobra de manifestações legais e princípios de direito bastante evidenciados. Pela Resolução nº 101-01.579, o julgamento foi con-

vertido em diligência para que a repartição de origem tomasse as providências determinadas às fls. 109. Anexados os demonstrativos elaborados pela recorrente (fls. 117/120 e os documentos de fls. 122/143, manifestou-se a autoridade fiscal às fls. 144/145 (ler).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar de "cerceamento de direito de defesa" argüida pela recorrente é de ser rejeitada, uma vez que a matéria de fato identificada nas exclusões de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - do Lucro Real, está plenamente ressaltada em valores constantes das declarações de rendimentos e Demonstrações Financeiras e no Auto de Infração. Com relação as despesas de assistência técnica a matéria envolve apenas interpretação de disposições legais.

Por outro lado a diligência fiscal realizada demonstrou a desnecessidade de realização de perícia.

Quanto ao mérito verifica-se que a recorrente ao preparar suas declarações de rendimentos para os exercícios de 1975 a 1978, excluiu do lucro real as quantias correspondentes aos créditos excedentes do IPI mantidos no "Realizável a Curto Prazo", por entender que diante os procedimentos contábeis adotados isso era permissível por não influírem nos resultados declarados, porquanto estariam compensadas por majorações indevidas no valor dos estoques finais.

Como muito bem asseverou a decisão recorrida "é vedado ao contribuinte proceder a ajustes na declaração de rendimentos, visando corrigir, complementar ou retificar valores de natureza exclusivamente contábil. A alteração do lucro apurado



Acórdão nº 101-71.960

na escrituração, somente se opera através das inclusões e exclusões que sejam expressas e taxativamente autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, chegando-se, assim, ao lucro tributável final, também chamado de lucro fiscal."

O Decreto-lei nº 1598 e a Instrução Normativa nº 51/78, esclarecem que o IPI destacado na nota fiscal e faturado não deverá ser computado na receita bruta de vendas. Por outro lado o contribuinte não deverá, também, computar o IPI no custo de aquisição das mercadorias para revenda e das matérias primas, uma vez que esse tributo está sujeito a um controle em conta corrente própria, sem afetar, por conseguinte, nem a receita nem os custos.

Pretendendo adotar esse tipo de procedimento, a recorrente, mesmo antes da vigência do referido Decreto-Lei, cometeu elementar engano ao excluir do lucro real ou contábil a parcela correspondente ao IPI a recuperar, representada pelo crédito no livro fiscal próprio e contabilizada no Ativo Realizável por ocasião do encerramento do balanço. Ora, é claro que o saldo credor do imposto lançado em conta corrente, na forma aqui exposta, não gera nenhum direito contra a Fazenda Nacional, senão o de oponibilidade à exigência de recolhimento daquele tributo. Na realidade, conforme afirmou a decisão recorrida esse saldo credor será absorvido na medida em que houver débito do imposto pela saída, do estabelecimento industrial, de produtos tributados, ou aproveitado através de outras formas de utilização que a lei estabelece, não podendo jamais ser utilizado para reduzir o lucro contábil, regularmente apurado segundo as normas de regência do imposto de renda.

O procedimento levado a efeito pela recorrente não guarda nenhuma concordância com o disposto no art. 223 do vigente RIR que ao tratar das exclusões do lucro real, não contempla esse tipo de ajuste.

No tocante a dedução de despesas relacionadas com



Acórdão nº 101-71.960

assistência técnica, a recorrente celebrou com a METCON, dois contratos.

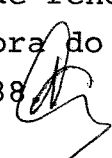
Quanto ao primeiro foi glosada a dedução de despesas de viagem no valor de Cr\$798.190,60, sob o fundamento de que não foram cumpridas as exigências estabelecidas pela lei para tornar regulares tais despesas, entre as quais se inclui o registro do documento no I.N.P.I. e no Banco Central por inquestionável a relação que tais despesas guardam com aquele contrato.

A alegação da recorrente de que se trata de despesas de viagens não autoriza que as mesmas sejam apropriadas como operacionais, eis que esses gastos estão vinculados necessariamente à assistência obtida no exterior e serão computados como parcelas integrantes do valor global do contrato, não sendo admissível a sua contabilização a título de custos ou despesas suplementares da produção, conforme entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 320/71.

O segundo contrato pactuado com a METCON, do qual resultou as despesas glosadas de Cr\$240.000,00 e Cr\$982.162,55, intitulado de "Prestação de Serviço de Assistência de Marketing Internacional", ante as suas características, identifica-se como autêntico contrato de assistência técnica, sujeitando-se assim à exigência de seu registro no INPI e Banco Central, o que não foi observado (art. 176, § 2º do RIR/75).

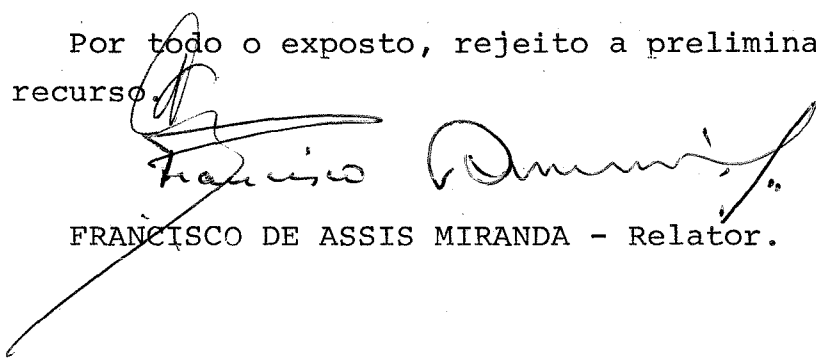
Por outro lado a prévia averbação do contrato no INPI e registro junto ao Banco Central do Brasil é igualmente indispensável, mesmo que o pagamento se faça diretamente ao beneficiário ou procurador domiciliado no Brasil, quando se tratar de remessas ao exterior vinculadas à espécie em foco.

No caso coube ao mandatário apenas a tarefa de receber os pagamentos por conta e ordem da contratada, tanto que o imposto de renda incidente na operação foi retido e recolhido pela pagadora do rendimento, conforme nos informam os documentos de fls. 87/88



Quanto a correção monetária, por força do disposto no art. 15, § 3º da Lei 4.862/65 (art. 511, § 7º do RIR/75), tem seu termo inicial a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido e não da data da lavratura do Auto de Infração. A multa de que trata o art. 534 do RIR/75 é devida em todos os casos em que couber lançamento "ex officio".

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.